VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada por determinação do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, por parte do Banco do Nordeste do Brasil, na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA.

2. Os fatos que deram causa ao dano ao erário, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, foram definidos no processo de auditoria (TC-350.275/1996-3) no qual foi prolatado o acórdão acima mencionado. No voto condutor daquela decisão, estão sintetizados esses elementos embasadores da presente tomada de contas especial, *verbis*:

> "66. A 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário foi implementada a partir da formação de mais 90 associações comunitárias, seguida da concessão de financiamentos pelo BNB, com recursos do FNE, para a aquisição de 990 máquinas de costura (11 máquinas para cada novo grupo).
>
> 67. De acordo com a equipe de auditoria, as máquinas nunca foram entregues. Todavia, o BNB liberou os recursos, no valor total de R$ 4.024.980,00, na conta do fornecedor, a empresa Yamacon.
>
> 68. Tal como na 1ª etapa, verificou-se que os financiamentos foram concedidos com infração às normas da instituição bancária, tendo-se verificado a posterior inadimplência dos empréstimos.
>
> 69. A equipe de auditoria e o MP/TCU formularam proposta no sentido de que sejam os autos convertidos em tomada de contas especial e sejam citados os responsáveis (Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, Gerente Geral, e demais membros do Comitê de Crédito do BNB-Ag. São Luís, a empresa Yamacom e seu sócio/representante, Sr. Chhai Kwo Chheng, a empresa Almeida Consultoria e seu sócio, José de Ribamar Reis de Almeida).
>
> 70. O Secretário da Secex/MA sugeriu a adoção de encaminhamento diverso, consistente na audiência dos empregados do BNB acerca da concessão de financiamento e liberação irregular de recursos, bem assim na expedição de determinação ao banco para que instaure a tomada de contas especial cabível.
>
> 71. Diante da gravidade dos fatos e materialidade dos recursos envolvidos, penso que o caso requer que este Tribunal promova a tomada de contas especial, consoante proposta da equipe e do MP/TCU.
>
> 72. Acrescente-se, em consonância com o parecer do Ministério Público, que descabe a responsabilização das associações, uma vez que estas não concederam autorização para a efetivação de pagamento ao fornecedor sem a correspondente entrega dos bens.
>
> 73. Ainda em harmonia com *Parquet*, observe-se que a citação solidária dos Srs. Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, respectivamente, sócios/representantes da Yamacon Nordeste e da Almeida Consultoria, deve-se aos indícios de que as empresas foram utilizadas como fachada para a prática de atos ilícitos.
>
> 74. Por fim, com o fito de imprimir celeridade às apurações, cabe a formalização de processo apartado específico para o caso em tela."

3. Portanto, a presente TCE tem por objeto o dano ao erário, no valor histórico total de R$ 4.024.980,00, decorrente da antecipação de pagamentos feitas pelo Banco do Nordeste do Brasil à empresa Yamacom Nordeste S.A., contratada para o fornecimento de máquinas de costura no âmbito da 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA, fornecimento esse que nunca ocorreu.

4. Foram arrolados como responsáveis pelo dano ao erário apurado os seguintes agentes:

a) integrantes do Comitê de Crédito da Agência São Luís/Centro do BNB (Comag): Moisés Bernardo de Oliveira (Gerente Geral), Eliel Francisco de Assis (Gerente de Negócios), Maria de Fátima Jansen

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51318882.

Rocha (membro), Marinéa Ferreira Lobato (membro), Leudina Mota Lima (membro), José de Ribamar Freitas Vieira (membro). Conduta: concessão irregular dos financiamentos e pagamentos antecipados;

b) Almeida Consultoria Ltda. – empresa credenciada pelo BNB para elaboração de projetos e prestação de assistência técnica a mutuários, com envolvimento na formação dos grupos ou associações comunitárias e na preparação de documentos para habilitação dos interessados e recebimento dos créditos – e o respectivo sócio majoritário, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida. Conduta: concorrência para o dano;

c) Yamacom Nordeste S.A. (sucedida posteriormente pela Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A.) – empresa beneficiária do pagamento dos créditos da 2ª etapa do projeto sem ter fornecido os correspondentes equipamentos – e respectivo sócio/representante, Sr. Chhai Kwo Chheng. Conduta: recebimento do pagamento sem o correspondente fornecimento dos equipamentos.

5. Por determinação do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, foram promovidas as citações dos responsáveis. Apresentaram alegações de defesa a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. (peça 148), os Srs. Eliel Francisco de Assis (peças 50, 102 e 139), José de Ribamar Freitas Vieira (peças 52/57 e 140), e as Sras. Marinéa Ferreira Lobato (peça 48), Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 49) e Leudina Mota Lima (peça 51). Os demais responsáveis citados – Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, a empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida – permaneceram silentes em relação à citação destes Tribunal, devendo, assim, ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Tendo o processo chegado ao meu Gabinete com a proposta de mérito da unidade técnica (peça 150) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 155), verifiquei a necessidade de renovação das citações das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e Almeida Consultoria Ltda., bem como dos respectivos sócios – Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida –, para ajustar, de acordo com as condutas identificadas nos autos, o conteúdo das irregularidades cometidas por esses agentes. Dessa forma, por força do despacho à peça 156, os autos retornaram à Secex/MA para a adoção dessa providência.

7. Renovadas as citações mencionadas, foi elaborada pela unidade técnica a instrução à peça 185. Conforme apontado na mesma, foram revéis em relação a essa nova citação a empresa Almeida Consultoria Ltda. e o seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida. Foi apresentada pelo advogado Antônio Silvestre Ferreira defesas (peças 168 e 169) em nome da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e do seu sócio, Sr. Chhai Kwo Chheng. Entretanto, apesar de ter analisado essas defesas, a unidade técnica propõe que os mencionados responsáveis sejam considerados revéis, em razão de o advogado não ter apresentado procuração que o autorizasse a representa-los. Contudo, esse vício de representação veio posteriormente a ser sanado por meio da procuração à peça 188, razão por que afasta-se a revelia dos citados, aproveitando-se a análise das alegações de defesas efetuada pela Secex/MA.

8. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica, considerou, inicialmente (peça 150), insuficiente a documentação disponível nos autos para imputar responsabilidade aos membros do Comitê de Crédito da Agência São Luís do BNB (Comag). Dessa forma, propôs considerar iliquidáveis as contas desses agentes, por considerar existir o dano ao erário, mas não haver como fazer a imputação da devida responsabilidade pelo mesmo.

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, conforme detida análise feita por meio dos itens 9 a 23 do parecer à peça 155, transcrito no relatório precedente, considera os elementos presentes no processo suficientes para que comprove a responsabilidade daqueles agentes na concessão dos financiamentos em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB, bem como nos pagamentos antecipados das máquinas de costura, as quais não foram entregues. Dessa forma, considera que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para afastar a solidariedade desses responsáveis no débito apurado, ao mesmo tempo em que propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51318882.

10. Em sua nova instrução à peça 188, a unidade técnica reavaliou o posicionamento em relação à responsabilização dos membros do Comag, em face dos argumentos apresentados pelo MP/TCU no parecer à peça 155. Dessa feita, acompanhando o Parquet especializado, a Secex/MA propõe a rejeição das defesas desses responsáveis e a imputação solidária do débito apurado aos mesmos.

11. Quanto às citações das empresas Almeida Consultoria Ltda. e Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. (sucessora da Yamacom Nordeste S.A.), bem como de seus respectivos sócios, Srs. José de Ribamar Reis de Almeida e Chhai Kwo Chheng, a Secex/MA (peças 150 e 185) e o MP/TCU (peças 155 e 189) são uníssonos no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, mantendo a sua solidariedade no débito.

12. Entendo adequada a análise do MP/TCU quanto à responsabilização dos membros do Comag. Entretanto, tendo em vista que a Secex/MA, apesar de propor a rejeição das alegações de defesa desses responsáveis em sua instrução à peça 188, não analisou as suas alegações de defesas apresentadas em resposta às citações, há que, antes de tecer considerações adicionais sobre os encaminhamentos propostos, enfrentar as alegações apresentadas pelos membros do Comag.

13. Quanto às alegações apresentadas pelas Sras. Leudina Mota Lima (peça 51), Marinéa Ferreira Lobato (peça 48), e Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 49), verifico que suas defesas repetem, tanto na forma quanto no conteúdo, os argumentos trazidos aos autos pelo Sr. Eliel Francisco de Assis (peça 50), o que é compreensível, tendo em vista que as defesas desses responsáveis foram patrocinadas pelo mesmo advogado. Eliel Francisco de Assis e Leudina Mota Lima apresentaram novas peças defensórias às peças 139 e 146, respectivamente. Essas defesas, entretanto, apenas remetem às alegações apresentadas anteriormente. Dessa forma, a análise feita pelo MP/TCU das alegações apresentadas pelo Sr. Eliel Francisco de Assis se aplica integralmente em relação às defesas das demais responsáveis, no sentido de rejeitá-las.

14. O Sr. José de Ribamar Freitas Vieira apresentou alegações de defesa (peça 140) alegando, em síntese que (1) não participou da reunião do Comag que deferiu os financiamentos da 2ª etapa do Polo Industrial de Confecções de Rosário; e (2) não há nos autos provas de que tenha autorizado o pagamento das máquinas de costura sem a devida entrega. Entretanto, os argumentos apresentados não são capazes de comprovar essas afirmações, conforme a análise contida no parecer do MP/TCU quando faz referência às alegações desses responsáveis.

15. Há que ser mencionado que a conduta determinante para a configuração do débito foi a aprovação, no âmbito do BNB, do pagamento antecipado. E quanto a essa aprovação, conforme bem apontado pelo MP/TCU, não resta dúvidas quanto à responsabilidade dos membros do Comag, tendo em vista o documento à peça 95, p. 13, denominado "Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996", assinado pelos membros do Comag, nos seguintes termos:

> "O COMAG aprovou a presente operação na forma pleiteada, autorizando na oportunidade o desembolso dos recursos para adiantamento ao fornecedor dos equipamentos financiados, visto que estes são fabricados no exterior sob encomenda, conforme carta de 26.02.96 da empresa vencedora da concorrência." (grifei)

16. Portanto, independentemente da denominação dada ao referido documento, seus termos são bastante claros ao demonstrar a aprovação, pelos membros do Comag, do adiantamento de pagamento, em resposta ao pleito da empresa fornecedora das máquinas de costura. Com a antecipação do pagamento, bastou então o não adimplemento, por parte da empresa contratada, da obrigação de fornecer os bens adquiridos para que se concretizasse o dano ao erário.

17. Verifico, ainda, que as Sras. Maria de Fátima Jansen Rocha e Marinéa Ferreira Lobato apresentaram também as peças 136 e 137, respectivamente, a título de alegações de defesa. Considerando que o teor dessas peças é idêntico ao da defesa apresentada pelo Sr. José de Ribamar Freitas Vieira, acima referida, aplica-se o mesmo entendimento acima a essas defesas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51318882.

18. Com relação às alegações de defesa apresentadas pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. (sucessora da Yamacom Nordeste S.A.), acolho as análises realizadas pela Secex/MA e pelo MP/TCU, no sentido de rejeitá-las. Com efeito, restou sem justificativa o não fornecimento das máquinas de costura, objeto contratado junto à empresa referente à 2ª etapa do Polo Industrial de Confecções de Rosário, embora tenha recebido antecipadamente pelo referido fornecimento.

19. Face a essas considerações, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação solidária do débito apurado aos membros do Comag, à empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e ao seu sócio gerente, Sr. Chhai Kwo Chheng, à empresa Almeida Consultoria Ltda. e a seu sócio gerente, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida.

20. Conforme apontado pelo MP/TCU, com a necessidade de renovação das citações das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e Almeida Consultoria Ltda., e dos Srs. Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, teria ocorrido em 01/01/2013 a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis.

21. Embora ainda não esteja pacificado no âmbito deste Tribunal o prazo prescricional para a aplicação das apenações previstas na Lei Orgânica do TCU, é forçoso concordar com o entendimento do MP/TCU, visto que mesmo se baseia no prazo prescricional decenal estabelecido no art. 205 da Lei 10.406/202 (Código Civil), com a aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 da mesma lei. Considerando que os fatos originadores dos débitos apurados nestes autos ocorreram no ano de 1996, transcorreram sete anos até a data de entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (1/1/2003). Dessa forma, como ainda não havia transcorrido a metade do prazo para a prescrição vintenária estabelecido no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, conta-se o prazo decenal estabelecido na nova lei, a partir de 1/1/2003. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 1/1/2013.

22. A primeira citação dos responsáveis ocorreu em 2012, o que interromperia o prazo prescricional acima mencionado. Todavia, as citações das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e Almeida Consultoria Ltda., e dos Srs. Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, por terem apresentado vício quanto à responsabilização desses responsáveis, foram consideradas inválidas, tendo sido necessária a realização de novas citações, o que veio a ocorrer no transcurso do ano de 2013. Operou-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em relação a esses responsáveis.

23. Considerando que os responsáveis que efetivamente se beneficiaram do dano ao erário discutido nestes autos – a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. e seu sócio, Sr. Chhai Kwo Chheng – ficam livres da apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considero que, por questão de proporcionalidade, a mesma também não deve alcançar os demais responsáveis arrolados nestes autos.

24. Por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51318882.